

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 460

João Pessoa, 29 de dezembro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES/PA em fim de apurar fatos objetos referente ao Ofício 815/2013/PDPP de 06/08/13 do Ministério Público da Paraíba, no Inquérito Civil Público do Estado nos processos nºs IC 1834/05 e 1788-05, que aponta divergências no balanço demonstrativo do Almoarifado Central da SES/PA apenso ao processo nº 22081347/13 instituída pela Portaria nº 593/13 de 01 de novembro de 2013, publicada em D.O.F. de 11/11/13, decide pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

PORTARIA Nº 457

João Pessoa, 23 de dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art 1º - Compor a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH do Complexo de Saúde de Guarabira, com os seguintes representantes:

Membros Consultores

- Yrajá Emerenciano de Arruda, matrícula nº 160 159-8 (Médico);
- Milton Bezerra Alves, matrícula nº 47 221-4, (Administrador);
- Maria das Graças Pereira dos Santos, matrícula nº 997 636-1, (Farmacêutica);
- Jackeline Jane Rodrigues Santos, (Enfermeiro);
- Ilka Sales Lins, matrícula nº 81 309-5, (Bioquímica);

Núcleo Executores

- Fabio Ricardo Martins da Costa, (Enfermeiro);
- Rayanna Ligia Silva e Cruz Nunes, matrícula nº 303 442-9, (Enfermeiro);
- Smitya de Azevedo Targino, matrícula nº 304 189-1, (Enfermeiro);

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 458

João Pessoa, 23 de dezembro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

I - Determinar com fulcro no art 44, inciso XIV do Decreto nº 12 228 de 19 11 97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos objetos do Ofício nº 177/AJ-DG/2014, sobre conduta do servidor Antonio Ivanes de Azevedo, Médico, matrícula nº 148 198-3, com tom de ameaça para com a médica Maria Tereza Barros de Paiva, no Centro Cirúrgico do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, apenso ao processo nº 051114522/14.

II - Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HEFIO HENRIQUE GONÇALVES, matrícula nº 148 900-3, (Presidente), PAULO FIDELSON LIMA, matrícula nº 150 632-3, (Membro), e MARCELO ABELHINO JACASADO F. SILVA, matrícula nº 169 035-3, (Membro), LUCIADIA TALIMAM DE VASCONCELOS, matrícula nº 135 240-7, (Suplente), LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169 042-6, (Suplente) para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III - Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

DE SE CULNCIA

PUBLIQUEI-SI E CUMPRE SE

WALDIRSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução nº 114/CES/PB

João Pessoa, 23 de dezembro de 2014

O Conselho Estadual de Saúde reunido em sua 119ª (Centésima de nona) sessão plenária extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2014, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8 080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8 142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, Resolução 453/CNS de 10 de maio de 2012 e pelo Decreto nº 12 228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8 234 de 31 de maio de 2007 RE-SOI-VI.

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O presente Regimento Interno dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba, órgão criado pelo Decreto nº 12 228 de 19 de novembro de 1987, e reformulado pela Lei nº 8 234, de 31 de maio de 2007.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba recebe a abertura de CFS/PB.

Art 2º O CFS/PB é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador das ações e serviços de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, integrante da estrutura básica da Secretaria Estadual da Saúde, em obediência aos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo uma das instâncias do SUS.

Art 3º - O CFS/PB atuará na formulação, acompanhamento, controle e avaliação da política estadual de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art 4º - A Secretaria de Estado da Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CFS/PB, mantendo sua dotação orçamentária e estrutura administrativa, técnica e jurídica.

Art 5º - Fica sob a responsabilidade exclusiva do Conselho de Saúde definir, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e quadro de pessoal da secretaria executiva.

Inciso I - Para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal, quando necessário, O CFS/PB realizará processo seletivo.

Inciso II - Comporão o quadro de pessoal do CFS/PB profissionais de nível elementar, médio e superior, com vínculo empregatício de instituições públicas da área da saúde nos três níveis de Governo, à disposição desse colegiado, ou, outros profissionais sem vínculo empregatício a serem contratados para prestar serviços ao CFS/PB.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art 6º - São atribuições e competências do CFS/PB, considerando os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde contidos na Constituição Federal, Constituição do Estado da Paraíba, Leis Federais nº 8 080/90 e nº 8 142/90, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 na Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012, Decreto Estadual nº 12 228, de 19 de novembro de 1987, e reformulado pela Lei Estadual nº 8 234/2007, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e Executivo e nos limites da legislação vigente.

I - definir as diretrizes gerais e a política de saúde, normatizando o SUS e fiscalizando sua execução no Estado da Paraíba;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, incrementando e aperfeiçoando o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados neste Conselho;

III - definir diretrizes para elaboração dos Planos de Saúde do Estado da Paraíba e sobre eles deliberar conforme as diversas realidades epidemiológicas e capacidade organizacional dos serviços, fiscalizando sua execução, emitindo parecer sobre o Plano Estadual de Saúde que a SES/PB apresentará conforme o Art. 16 da Lei nº 8 234, de 31 de maio de 2007.

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde, inclusive fiscalizando os processos de municipalização;

V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI - examinar propostas, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos relativos a deliberações do Colegiado;

VII - analisar e apurar denúncia não averiguada pelos Conselhos Municipais de Saúde, Conselhos Distritais e/ou Gestores, respeitando os prazos e normas processuais respectivos;

VIII - fiscalizar e controlar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Estadual de Saúde, os transferidos e próprios do Estado;

IX - estimular e garantir a participação comunitária no controle e avaliação do Sistema de Saúde;

X - regulamentar critério e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados no âmbito do SUS, emitindo parecer prévio, com vistas ao credenciamento e descredenciamento das unidades prestadoras de Serviços de Saúde do SUS, acompanhar, e fiscalizar as atividades das instituições credenciadas mediante contrato, ajuste ou convênio;

XI - elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XII - acompanhar, coordenar e supervisionar as Comissões Técnicas Intersetoriais necessárias ao efetivo desempenho do CFS/PB, promovendo a articulação interinstitucional e intersetorial para garantir a atenção integral à saúde;

XIII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora e submeter o respectivo Regimento e programa ao Plenário do CFS;

XIV - estabelecer diretrizes, aprovar parâmetros estaduais, acompanhando a política de recursos humanos para o Sistema Único de Saúde, inclusive na formação e desenvolvimento dos profissionais que atuam na área de saúde;

XV - estabelecer políticas específicas para o homem, a mulher, crianças, adolescentes, idosos, indígenas e demais etnias;

XVI - Quadrimestralmente devere o Conselho Estadual de Saúde analisar e emitir parecer sobre o Relatório Demonstrativo de Despesas, conforme o Plano de Programação orçamentária, apresentada pela SES/PB, nos termos da Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, inclusive acompanhar e monitorar o Sistema de Informação sobre Orçamento Público (SIO/PB);

XVII - Acompanhar o controle e a avaliação das ações e serviços de Vigilância à saúde no âmbito do Estado da Paraíba;

XVIII - Participar no controle, elaboração e avaliação da política estadual de saúde do trabalhador, inclusive nos aspectos referentes às condições do ambiente de trabalho;

XIX - Acompanhar e avaliar fiscalizando as instituições produtoras de insumos, medicamentos, imunobiológicos e outros de interesse para saúde, bem como as relacionadas ao sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

XX - fiscalizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, garantindo sua devida aplicação, regulamentada pela Lei Complementar 141 de 12 de janeiro de 2012;

XXI - Apoiar e promover ações que visem difundir informações que possibilitem à população do Estado da Paraíba o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde;

XXII - formular, executar e monitorar a política de educação permanente do controle social do SUS;

XXIII - garantir que todos os recursos destinados às ações e serviços de saúde da população estejam alocados nos respectivos Fundos de Saúde, sob a responsabilidade do gestor e seu tesoureiro específico, com poderes de ordenamento de despesas, e fiscalizado pelos respectivos Conselhos de Saúde;

XXIV - obrigatoriamente o Secretário Estadual de Saúde, apresentará ao CFS/PB, as propostas orçamentárias (Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual de investimentos - PPI), para que sejam apreciados e deliberados em tempo hábil antes de serem encaminhados aos órgãos competentes;

XXV - apreciar, na qualidade de instância superior, as deliberações da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba - CIB - de acordo com as normas e legislação do SUS inclusive deliberando quando não houver consenso na aprovação de matéria na referida comissão;

XXVI - garantir a estabilidade aos conselheiros que trabalhem em órgãos públicos e privados;

XXVII - Propor e deliberar no plenário a agenda semestral de discussões do CES/PB;
XXVIII - O CES/PB elaborará o plano de ação e orçamentário para utilização dos recursos destinados ao controle social;

XXIX - Formular estratégias da política de saúde (art. 1º § 2º da Lei nº 8142/90);
XXX - Exercer o controle sobre a execução das políticas de saúde, incluindo os aspectos econômicos e financeiros (Art. 1º § 2º da Lei nº 8142/90);

XXXI - Exercer fiscalização da movimentação dos recursos transferidos pelo FNS - Fundo Nacional de Saúde (Art. 3º do Decreto de nº 1232/94);

XXXII - Examinar o Plano Estadual de Saúde discutindo sua elaboração, fixando diretrizes para aprovação, bem como acompanhar a elaboração do orçamento (Art. 36 da Lei nº 8080/90);

XXXIII - Examinar a comprovação da aplicação dos recursos financeiros correspondentes às responsabilidades do Estado contidas no Relatório Anual de Gestão;

XXXIV - Regular a escolha do coordenador nacional de plenárias que deverá prestar esclarecimentos a plenária das atividades desenvolvidas pela plenária nacional.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba será integrado por 24 (vinte e quatro) conselheiros, sendo:

I - 03 (três) membros representantes dos Governos Federal, Estadual e Municipal, com a seguinte distribuição:

a) 01 (um) representante do Governo Federal indicado pelo Ministério da Saúde;
b) o Secretário de Estado da Saúde, como membro nato, representando o Governo Estadual;

c) 01 (um) representante dos Governos Municipais, sendo um Secretário Municipal de Saúde, indicado pelo COPASUS - Conselho Paraibano de Secretários Municipais de Saúde;

II - 03 (três) membros representantes da Comunidade Científica na área de saúde e Prestadores de Serviços de Saúde conveniados com o SUS escolhido através de edital público, com a seguinte distribuição:

a) 01 (um) representante da Comunidade Científica na área de saúde;
b) 02 (dois) representantes das entidades congregadas de Prestadores de Serviços de Saúde, credenciados ao Sistema Único de Saúde, da rede pública, filantrópica e privada;

III - 06 (seis) membros representando 03 (três) entidades dos trabalhadores na área de saúde do SUS de abrangência estadual, sendo, no mínimo 01 (uma) entidade representativa do setor público e 01 (uma) entidade representativa do setor privado, para ocupação das vagas existentes;

IV - 12 (doze) membros representando 06 (seis) entidades dos usuários do Sistema Único de Saúde de abrangência estadual, com mais de 05 (cinco) de atividades legais, sendo no mínimo 02 (duas) entidades representantes de portadores de patologia e 01 (uma) de portadores de necessidades especiais para ocuparem as vagas existentes;

§ 1º - O Conselho Estadual de Saúde será presidido por um dos conselheiros escolhido pelo CES em votação aberta que terá direito a voz e a voto, com o voto de qualidade apenas em caso de empate;

§ 2º - O Governador do Estado da Paraíba nomeará os membros efetivos e suplentes do Conselho de Saúde, uma vez concretizadas suas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes;

§ 3º - A substituição dos membros titulares e suplentes de usuários e trabalhadores se dará a qualquer momento, através de comunicação da entidade representada por escrito ao CES/PB, para complementação de período, sendo considerado um mandato independente do tempo exercido;

§ 4º - O membro suplente substituirá o respectivo membro titular nos seus impedimentos eventuais ou temporários, com pleno direito, até o término do respectivo mandato.

Art. 8º - A participação no Conselho de Saúde, como membro titular ou suplente, é voluntária e honorária, não gerando direito a qualquer remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público e tem prioridade sobre o de qualquer cargo ou função de que o conselheiro esteja exercendo na administração pública, direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo Único: No caso de deslocamento dos conselheiros a serviço do CES/PB, ao conselheiro será concedido direito a uma ajuda de custo com valores definidos em uma resolução deste conselho, obedecendo as normas da SES/PB.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Estadual de Saúde é organizado da seguinte forma:

- I - Plenário
- II - Mesa Diretora
- III - Comissões
- IV - Secretaria Executiva

Art. 10º - Cumprido os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento, a Plenária do CES/PB é o órgão de deliberação plena.

Art. 11º - A Mesa Diretora do CES-PB será composta por:

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - 1º Secretário
- IV - 2º Secretário

§ 1º - A Mesa Diretora do CES-PB funcionará como órgão operacional de execução e implementação nas suas decisões, eleita na primeira reunião após a posse dos conselheiros respeitando a paridade expressa neste regimento.

§ 2º - Na ausência do presidente a sessão será presidida pelo vice-presidente e sucessivamente pelo 1º secretário, 2º secretário e na ausência dos componentes da Mesa Diretora será escolhido pela plenária um membro para presidir a sessão.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º - O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba contará com uma Secretaria-Executiva, com seus recursos de apoio operacional e administrativo, de Assessoramento Técnico-Administrativo, subordinada à Presidência e à plenária.

- I - Secretaria Executiva
- II - Assessoria Jurídica
- III - Assessoria Contábil e
- IV - Assessoria de Comunicação

§ 1º - Assessoria Jurídica - será responsável pela análise de pareceres, lei, decretos, resoluções, Medidas Provisórias e demais atos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, de interesse da Saúde;

§ 2º - Assessoria Contábil - será responsável pela análise e elaboração de pareceres que possam subsidiar o CES/PB no orçamento da Saúde, fiscalização de recursos financeiros e aprovação das contas da Secretaria Estadual de Saúde;

§ 3º - Assessoria de Comunicação - responsável pela elaboração de materiais de divulgação bem como, articulação com os meios de comunicação, para divulgação de matérias de interesse do CES/PB obedecendo as normas contidas no Decreto nº 17.996 de 11 de dezembro de 1995, do Excelentíssimo Senhor(a) Governador(a) do Estado da Paraíba.

Art. 13º - A Plenária do CES-PB, procederá a escolha dos profissionais, que comporão suas assessorias.

Art. 14º - A constituição de cada Comissão será estabelecida através de resolução do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e deverá estar embasado na explicitação de suas finalidades, objetivo, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza, contando com número de membros efetivos que seja paritário.

§ 1º - Cada Comissão terá um Presidente e um Relator que serão designados pelos seus pares, podendo ser escolhidos para cada processo ou tipo de assunto a ser analisado.

§ 2º - Os processos serão encaminhados para cada comissão de acordo com suas atribuições.

§ 3º - As comissões serão compostas por conselheiros titulares e quando ausentes serão substituídos por suplente de sua entidade.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 15º - O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba reunir-se-á em caráter ordinário, mensalmente, na primeira terça-feira útil do mês, independente de prévia convocação e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou à requerimento da maioria simples dos membros efetivos do conselho, tantas vezes quantas se fizerem necessárias.

§ 1º - As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho só poderão ser realizadas com caráter deliberativo na presença da maioria simples (50% + 01) cinquenta por cento mais um dos seus membros efetivos. As reuniões ordinárias terão início, improrrogavelmente, às 14h00min (quatorze horas) em primeira convocação e em segunda convocação às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), com a duração de 02h30min, podendo ser prorrogada ou interrompida para prosseguimento dos trabalhos, em data e hora estabelecidas por maioria simples.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente, e na sua ausência, a sessão será presidida pelo Vice-Presidente. Na ausência do Vice-Presidente será escolhido pela plenária um dos membros para atuar na Presidência da sessão.

§ 3º - As reuniões serão sempre públicas.

§ 4º - Somente terão assento na mesa de trabalhos os conselheiros titulares;

§ 5º - Na presença dos conselheiros titulares, os suplentes terão direito a voz;

§ 6º - Na ausência do conselheiro titular em reunião de plenária, qualquer suplente representante da entidade, poderá assumir a titularidade.

Art. 16º - As deliberações do Conselho Estadual de Saúde serão tomadas pela Plenária com maioria simples.

§ 1º - Cada Conselheiro terá direito a um voto, sendo vedado o voto por procuração;

§ 2º - As votações serão por manifestação, observada a ordem no livro de frequência dos membros, devendo as questões serem objeto de decisões da Plenária;

§ 3º - Da ata das sessões plenárias em que ocorrerem votações, constará o número de votantes a favor, contra e de abstenções;

§ 4º - As declarações de votos e as razões das abstenções serão expressa na Ata das reuniões, a pedido dos Conselheiros;

§ 5º - As deliberações da Plenária do Conselho Estadual de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções, Decisões, Recomendações, Atos deliberativos ou Sugestões;

§ 6º - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do Poder Executivo Estadual em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo Gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram este Conselho podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário;

§ 7º - A vigência das Resoluções só ocorrerá após publicação no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 10 da Lei nº 8.234, de 31 de maio de 2007.

Art. 17º - As questões suscitadas e sujeitas à análise serão protocoladas e na ordem cronológicas de entrada, formulados os processos, para apreciação em Plenária de parecer emitido no prazo de 30 (trinta) dias, por um relator escolhido e designado na plenária, ou pelo presidente.

§ 1º - O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período por decisão da plenária;

§ 2º - O Conselheiro relator que não cumprir o prazo definido no "caput" deste artigo será penalizado nos termos constantes no artigo 3º da Lei nº 8.234, de 31 de maio de 2007;

Art. 18º - A sequência dos trabalhos da Plenária e das reuniões ordinárias será preferencialmente a seguinte:

I - Na primeira convocação no horário previsto para o início da reunião e instalação da Plenária, será feita a verificação do "quorum", se necessário, em uma segunda convocação 30 (trinta) minutos após, haverá nova verificação, em não existindo o número exigido de conselheiros, a reunião ficará inviabilizada por "quorum" insuficiente;

II - A verificação do quórum será realizada pela Secretaria Executiva;

III - Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

IV - Leitura e despacho do expediente;

V - Informes, devendo o informe ser entregue por escrito para leitura pela mesa, ou oralmente pelo conselheiro, fazendo uso da palavra por 02 (dois) minutos;

VI - Ordem do dia - 1º Parte compreendendo leitura, discussão e votação de relatórios, pareceres e resoluções;

VII - Ordem do dia - 2º Parte distribuição dos novos processos; e ou assuntos constantes da pauta para deliberação;

VIII - Escolha e designação dos relatores dos processos;

IX - Franqueamento da palavra;

X - Encerramento

Art 19º - O relator ou presidente da Comissão emitirá parecer por escrito, contendo o histórico, o resumo da matéria, as considerações de ordem prática ou doutrinária, a sua conclusão e o voto.

§1º - O Conselho poderá requerer ao Presidente do CES/PB, a qualquer tempo, a realização de diligências, encaminhamento de processos ou consultas a outras instituições públicas e privadas, nacionais e/ou internacionais, para estudo, pesquisas ou informações necessárias a solução de assuntos que lhes forem distribuídos, bem como, solicitar o comparecimento de qualquer pessoa às reuniões para prestar esclarecimentos, desde que haja aprovação da plenária.

§2º - Los atos deverão ser realizados no prazo máximo de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado pela Plenária do Conselho, em decisão motivada.

Art 20º - A Ordem do Dia será organizada com os processos ou assuntos apresentados para discussão, acompanhados dos respectivos pareceres dos relatores e com aqueles cuja discussão ou votação tiver sido adiada ou antecipada.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia, aprovada na sequência prevista no Artigo 21º deste regimento, será comunicada previamente a todos os Conselheiros, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) para as reuniões ordinárias.

Art 21º - Após a leitura do parecer, o Presidente da Plenária o submeterá, à discussão, dando a palavra aos Conselheiros que a solicitarem.

§1º - Cada conselheiro poderá fazer uso da palavra para discussão da matéria, pelo espaço de 03 min (três minutos), podendo ser concedida uma intervenção por igual período de tempo, após o conselheiro apresentar à mesa diretora dos trabalhos a sua inscrição, salvo questão de ordem.

§2º - O Presidente da Plenária poderá ser interpelado por "Questões de Ordem", acerca do fiel cumprimento deste Regimento ou de resoluções do conselho, sendo vedado o seu uso, para discussões ou mero protesto sobre o mérito das matérias em análise.

§3º - O conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido para votar quanto à matéria em exame, poderá pedir vistas do processo, propor diligências ou adiamento da discussão, devendo tal fato ser objeto de deliberação pela Plenária.

§4º - O prazo de vistas se estenderá até a realização da próxima reunião Ordinária, mesmo que mais de um Conselheiro o solicite, podendo, a pzo de a Plenária ser prorrogado no máximo até 02 (duas) reuniões ou reduzido em face de urgência ou relevância do assunto.

§5º - Após entrar na pauta de uma Plenária, a matéria deverá ser votada no prazo máximo de 02 (duas) Plenárias Ordinárias, salvo quando solicitação de vistas por algum conselheiro.

§6º - Todo processo será apresentado em Plenária pelo Conselheiro relator, exceto quando o mesmo autorizar, por escrito a um dos membros da comissão para substituí-lo.

Art 22º - Após o encerramento das discussões, o assunto será submetido à deliberação da Plenária.

Art 23º - As conclusões das Comissões Técnicas e Intersetoriais serão constatacadas em relatório e encaminhadas à apreciação da Plenária do CES/PB, para subsidiar as suas deliberações.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DOS CONSELHEIROS E MEMBROS DAS COMISSÕES

Art 24º - Ao Presidente do CES/PB compete:

I - Promover as convocações das reuniões do CES/PB;

II - Representar o Conselho em suas relações internas e externas;

III - Instalar o Conselho e presidir a Plenária;

IV - Encaminhar ao Governador o nome dos Conselheiros indicados conforme o Artigo 7º e parágrafo 4º deste Regimento, para integrar o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba.

V - Suscitar pronunciamento do CES/PB, quanto a problemas relativos à promoção, proteção e recuperação da saúde;

VI - Participar das discussões e quando for o caso, exercer direito de voto de desempate;

VII - Cumprir as resoluções decorrentes de deliberações do Conselho, tomando as medidas que se fizerem necessárias para sua execução;

VIII - Designar, através de portaria, os integrantes das Comissões Técnicas e Intersetoriais, indicados pela Plenária.

IX - Emposar os Conselheiros e encaminhar o nome do titular do Secretário (a) Executivo (a) e Adjunto (a) para nomeação pelo Governador do Estado da Paraíba, após a aprovação pela Plenária do Conselho.

X - Solicitar às autoridades competentes, providências relativas a efetivação das medidas deliberadas pelo Conselho Estadual de Saúde;

XI - Manter entendimentos com dirigentes dos demais órgãos do Governo do Estado da Paraíba e com entidades públicas, filantrópicas ou privadas no interesse da promoção, proteção e recuperação da saúde;

XII - Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Interno, submetendo os casos omissos à apreciação da Plenária.

Art 25º - Compete ao Vice-presidente do CES/PB:

I - Substituir o Presidente quando solicitado pelo presidente, em suas ausências e seus impedimentos, com todas as prerrogativas;

II - Desempenhar outras funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente;

Art 26º - Compete ao 1º Secretário:

I - Substituir o vice presidente quando solicitado, em suas ausências e seus impedimentos, com todas as prerrogativas;

II - Desempenhar outras funções que lhes forem atribuídas;

Art 27º - Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o primeiro em suas ausências e seus impedimentos, com todas as prerrogativas;

II - Desempenhar outras funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

Art 28º - Aos Conselheiros compete:

I - Estudar e relatar nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem atribuídas pela Plenária;

II - Comparecer à Plenária e às Comissões das quais participarem, relatando processos, proferindo voto ou pareceres e manifestando-se a respeito das matérias em discussão;

III - Requerer votação de matéria em regime de urgência;

IV - Desempenhar outras funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente ou pela Plenária;

V - Propor a criação ou extinção das Comissões;

VI - Deliberar sobre os pareceres ou relatórios emitidos pelas Comissões;

VII - Apresentar as moções e ou proposições sobre assuntos de interesse para a saúde;

VIII - Apresentar e analisar denúncias dentro da competência do CES/PB e as não apuradas pelos Conselhos Municipais de Saúde, Distritais e ou Gestores, respeitando os prazos e as normas processuais respectivas;

IX - Acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, dando ciência a Plenária;

X - Acompanhar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, inclusive de seus processos de eleição dos mandatos;

XI - Participar e contribuir na realização das conferências municipais de saúde;

XII - Elaborar projetos que visem à melhoria da prática do exercício de controle social;

Art 29º - Ao Presidente das Comissões compete:

I - Presidir as reuniões das Comissões;

II - Distribuir e cobrar os trabalhos entre os membros da Comissão;

III - Assinar as recomendações elaboradas pela Comissão encaminhadas à Secretaria Executiva para deliberação em Plenária;

IV - Solicitar apoio administrativo e financeiro para execução das deliberações da Comissão +

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DO CES/PB

Art 30º - A Secretaria Executiva do CES/PB, compete:

I - Organizar as pautas de reuniões, atas e encaminhar aos conselheiros no prazo de 48 horas de antecedência das reuniões;

II - Organizar a frequência das reuniões;

III - Secretariar, elaborando e encaminhando as resoluções, decisões, recomendações, moções, atos deliberativos e sugestões aprovadas pelo plenário;

IV - Manter seus arquivos e documentações organizadas, elaborar relatório anual de atividade do CES/PB, bem como atribuições inerentes a função;

V - Preparar calendários e agendas de atividades construídas e aprovadas pelo plenário do conselho;

VI - Acompanhar os conselheiros de saúde nas visitas de fiscalização ou eventos pertinentes ao controle social;

VII - Acompanhar as reuniões ordinárias, extraordinárias e das comissões permanentes e interseletores;

VIII - Orientar tecnicamente os conselhos municipais de saúde sempre que necessário;

IX - Participar de eventos e reuniões pertinentes à função técnica de secretaria executiva;

X - Contribuir e participar de projetos na área de controle social;

XI - Instalar as Comissões Técnicas e Intersetoriais;

XII - Promover e praticar todos os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho Estadual de Saúde e de suas Comissões, pertinentes às deliberações do CES/PB;

XIII - Despachar com o Presidente do CES/PB os assuntos pertinentes ao Conselho;

XIV - Articular-se com os Coordenadores das Comissões para fiel desempenho do cumprimento de suas deliberações e promover medidas de ordem administrativa necessárias aos serviços das mesmas;

XV - Manter entendimento com dirigentes dos demais órgãos da Secretaria de Saúde e de outros do Poder Público, no interesse dos assuntos comuns;

XVI - Elaborar mensalmente agenda de assuntos em tramitação no Conselho Nacional de Saúde e na Secretaria Executiva do CES/PB, para conhecimento da Plenária;

XVII - Elaborar, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades do ano anterior e encaminhá-lo ao Presidente que o submeterá a Plenária do CES/PB;

XVIII - Enviar convocação a Plenária do CES/PB e das reuniões de suas Comissões;

XIX - Disponibilizar mensalmente o resumo executivo das atas das reuniões do CES/PB;

XX - Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba.

Art 31º - A (o) Secretário (a) Executivo (a) Adjunto (a)

I - substituir a Secretária titular quando necessário;

II - Auxiliar na implementação das deliberações do CES/PB;

III - Desempenhar outras funções que lhes forem atribuídas.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, DAS PRIORIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art 32º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba são passíveis das seguintes sanções, aplicáveis no caso de prática de infração disciplinar:

I - Advertência;

II - Censura;

III - Substituição;

IV - Perda de mandato.

§1º A advertência, reservadamente e por escrito, será aplicada pelo Presidente em caso de negligência no exercício das funções ou falta de decoro.

§2º A censura, reservadamente e por escrito, será aplicada pelo presidente, em caso de reincidência em negligência no exercício das funções ou falta de decoro e desde que haja sido punido com advertência em qualquer uma das punições previstas no parágrafo anterior.

§3º A substituição ocorrerá no caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura ou a critério da plenária em processo disciplinar conforme artigo 33º deste regimento.

§4º Perderá o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar mais de 03(três) reuniões consecutivas, ou 04(quatro) alternadas, não justificáveis. ficando o mesmo impedido de retornar como membro do conselho por 04(quatro) anos ou por tempo indeterminado a critério da plenária, em função da gravidade das faltas cometidas.

§5º Em casos de falta continuada ou grave, cometida pelo representante da entidade, poderá o CES/PB através de apreciação da plenária, decidir pelo afastamento do conselheiro e ou da entidade que representa.

§6º Ocorrendo à pena de substituição ou perda de mandato, o Conselheiro será imediatamente afastado, e o Presidente, em 10(dez) dias, notificará a entidade que o representa, para que, em 30(trinta) dias, indique o substituto, que será nomeado pelo Governador do Estado.

§7º Em caso de afastamento da entidade, o presidente convocará por edital, no prazo de 30 dias, as entidades interessadas representativas do segmento, observado os requisitos contidos nas normas eleitorais.

§8º A entidade poderá substituir o seu representante por descumprimento do Regimento Interno mediante justificativa escrita e consubstanciada.

Art. 33º - Tomando conhecimento da prática de infração disciplinar, o Presidente, após reduzi-la a termo, convocará uma reunião extraordinária, em um prazo de 5(cinco) dias para escolher a comissão processante, que contará com 5 (cinco) Conselheiros, sendo um deles o Presidente do CES, como membro nato da comissão, ou designará a seu critério a comissão processante.

§1º A comissão processante escolherá o seu Presidente,

§2º Instaurada a comissão processante, seus trabalhos transcorrerão em caráter sigiloso.

§3º O Conselheiro iniciador, depois de notificado, terá o prazo de 10(dez) dias, para apresentar defesa.

§4º O prazo para conclusão das investigações será de 30(trinta) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, com apresentação do relatório final.

§5º Após a conclusão, a comissão formulará uma súmula, submetendo-a a apreciação da Plenária, que, após votação secreta, poderá aplicar a sanção cabível, se assim considerar a maioria dos votantes.

§ 6º No caso de afastamento da entidade, esta será substituída por outra de representatividade da mesma categoria, após publicação de Edital para convocação das entidades interessadas, que será escolhida pelos representantes da categoria no CES/PB.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34º - O CES/PB, dentro de suas atribuições legais e por deliberação de sua Plenária, poderá delegar poderes através de Portaria do Presidente, para que os membros do CES participem de comissões técnicas e comissões intersetoriais.

Art. 35º - O Conselho e as Comissões poderão convidar pessoas ou representantes de órgão federal, estadual ou municipal, empresa privada, sindicato ou outras entidades civis, para comparecerem às reuniões e prestarem esclarecimentos, pertinentes às questões de interesse público.

Art. 36º - Na primeira reunião do ano, a Secretaria Estadual de Saúde deverá apresentar ao CES/PB, o Relatório de Gestão, bem como as demais prescrições estabelecidas nas normas e legislações que regem as atividades do SUS.

Art. 37º - Consideram-se colaboradores do CES/PB as instituições de ensino superior, as entidades representativas de profissionais, prestadores e usuários de serviços de saúde, além de entidades de cooperação técnica, nacionais e internacionais.

Art. 38º - O CES/PB poderá convidar autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborar em estudos ou participarem de comissões instituídas, no âmbito do próprio Conselho.

Art. 39º - Os Órgãos da Secretaria de Saúde constituem-se em órgãos de assessoramento técnico e de apoio operacional do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 40º - Fica criado no CES/PB, diretamente subordinado à Assessoria de Comunicação deste CES, um Jornal informativo, que seja um canal de contato com a sociedade civil organizada, para divulgação de suas atividades e deliberações e que seja um elo de contato com a população em geral.

Art. 41º - Sempre que necessário, o CES/PB articular-se-á com os demais poderes do Estado, relacionados com a saúde, tais como: Ministério Público, Comissões de Saúde e Defesa do Consumidor do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, Procon(s) e outras entidades encarregadas da fiscalização do exercício profissional, visando desenvolver ações conjuntas na defesa da qualidade dos serviços de saúde no Estado da Paraíba.

Art. 42º - A duração do mandato de cada integrante do Conselho, assim como de seu suplente, será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução de mandato, de acordo com deliberação da plenária do CES, cumprindo-lhes exercer suas funções de acordo com a indicação da entidade, obedecendo às exigências contidas nas Normas Eleitorais (Anexo I).

§1º - A nomeação dos membros integrantes do Conselho e as de seus suplentes são feitas pelo Governador do Estado da Paraíba, através de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, após as indicações pelos órgãos ou Entidades correspondentes, encaminhados pelo Presidente do CES.

§2º - Em caso de renúncia, desligamento ou impedimento de um dos membros efetivos ou suplentes do Conselho, sua substituição será feita por indicação da Entidade.

§3º - Quarenta dias antes do término do mandato de cada Conselheiro, a Secretaria Executiva do Conselho encaminhará a Entidade que representa, ofício solicitando a indicação de seus representantes, bem como da apresentação da documentação exigida pelas normas eleitorais.

Art. 43º - Poderá haver recondução das entidades que compõem o CES/PB, parcialmente ou em sua totalidade conforme decisão da plenária. No caso de recondução do cargo de conselheiro, bem como sua substituição ou da condução de nova entidade, serão obedecidas as normas eleitorais (anexo I).

Art. 44º - Quando julgar necessário, a Plenária do CES/PB, emitirá regulamentos específicos com o objetivo de disciplinar e definir as normas e procedimentos de funcionamento dos órgãos do Conselho, assim como de atividades onde esses procedimentos se justificarem.

Parágrafo Único - Os regulamentos serão aprovados e/ou modificados por dois terços dos membros titulares.

Art. 45º - O Conselho Estadual de Saúde entrará em recesso, sempre no período de 02 a 31 de janeiro, podendo o presidente convocar assembleia extraordinária, quando se fizer necessário.

Art. 46º - O Presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação e a sua alteração, no todo ou em parte, só ocorrerá com aprovação de maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 47º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Antonio Eduardo Cunha
Presidente do Conselho Estadual da Paraíba

Aprovado e Homologado em 23 de dezembro de 2014

WALDEON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I NORMAS ELEITORAIS

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

O presente documento estabelece as normas e procedimentos para a escolha dos representantes do Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba, com base na Lei nº 8.234 de 21 de maio de 2007.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAIBA

Art. 1º - O Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba é composto de 24 (vinte e quatro) membros, na proporção de 25% (vinte e cinco) dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como Comunidade Científica na área de saúde e Prestadores de Serviços de Saúde conveniados com o SUS; de 25% (vinte e cinco) das entidades representantes dos Trabalhadores de Saúde e de 50% (cinquenta) dos representantes de Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, com a composição de acordo com a Lei 8.234 de maio de 2007.

§1º A recondução das entidades que compõem o CES/PB será efetuada caso haja decisão da plenária que possa decidir pela recondução total ou parcial das entidades.

§2º Compete ao Conselho Estadual de Saúde da Paraíba expedição e a publicação, no Diário Oficial do Estado, o edital público para preenchimento das vagas disponibilizadas pela plenária do CES/PB para manutenção da paridade preestabelecida na Lei 8.142/90 e Resolução 453/12 do CNS.

§3º Escolhidas as entidades que compõem o Conselho, nos termos dos parágrafos anteriores, estas indicarão, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o nome de seus representantes através de ofício à Secretaria Executiva do CES/PB, acompanhando a documentação comprobatória da existência da entidade, da ata da reunião, fórum ou plenária que os escolheu.

§4º Cada representante e indicado com o respectivo suplente, para substituí-lo em seus impedimentos e sucedê-lo, em caso de vaga, até o término do respectivo mandato.

§5º Nos casos em que o suplente pertencer a outra entidade, o ofício deverá ser feito em conjunto, observando a representação, nos termos da Lei 8.234 de 21 de maio de 2007.

§6º O Governador do Estado nomeará os membros.

§7º A duração do mandato de cada representante será de 02 (dois) anos.

§8º A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento, a ser apreciada pela plenária.

DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAIBA

Art. 2º - o Presidente do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba designará dentre os membros do Conselho, uma Comissão Especial Eleitoral, a ser presidida pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde, composta paritariamente de 04 (quatro) conselheiros, oriundos de cada segmento que compõe o Conselho.

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

Art. 3º - A comissão Especial Eleitoral caberá as seguintes atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir estas Normas;

II - Elaborar o calendário eleitoral;

III - Convocar as entidades para eleição, ou solicitar a documentação da entidade em caso de recondução;

IV - Autorizar a Secretaria Executiva do CES a receber as inscrições das entidades representantes de cada segmento publicados de acordo com os editais, mediante apresentação dos documentos constantes da ficha de inscrição do modelo em anexo, que são as seguintes:

- Estatuto Social e suas alterações;
- Regimento;
- Contrato Social;
- Lei;
- Decreto;
- Ata da última eleição da Diretoria;
- Termo de Posse da Diretoria;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ devidamente atualizado;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- Certidão Negativa de Tributos Estaduais;
- Certidão negativa da Dívida Ativa da União;
- Certidão negativa Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- Certidão Negativa de Débito do INSS;
- Certidão de Regularidade do FGTS - CEF.

V - Julgar recursos;

VI - Proceder à eleição de cada segmento a ser representado;

VII - A assembleia e o local de votação serão definidos no edital de convocação;

VIII - As questões que não tenham amparo nestas Normas Eleitorais serão dirimidas através de decisão da Comissão Eleitoral;

IX - Caso haja problema que necessite de amparo jurídico, será acionado no primeiro instante a Assessoria Jurídica do CES/PB. Persistindo dúvidas, o caso será enviado à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

§ 1º - As entidades filantrópicas estão isentas da obrigatoriedade de apresentar as certidões de tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 2º - Os documentos referidos neste artigo deverão ser originais ou cópias autenticadas em cartório.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 4º - So poderão participar das eleições para composição de usuários no CES/PB, as entidades que apresentarem comprovação de no mínimo cinco (05) anos de existência e efetiva atuação no segmento de representação, de âmbito estadual, com sede, foro e atuação no Estado da Paraíba.

DA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES

Art. 5º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba, serão indicados pelas entidades representadas obedecendo as normas eleitorais.

§ 1º - Em caso de substituição do conselheiro, a entidade deverá anexar cópia autenticada em cartório da ata da Assembleia Geral que escolheu o seu representante

DA PUBLICIDADE DAS ELEIÇÕES

Art 6º - As assembleias serão convocadas através de editais públicos, expedidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba, até 3 (três) meses antes do término do mandato dos conselheiros, ou em caso de substituição de entidade

DA DOCUMENTAÇÃO DO CANDIDATO E DO ÓRGÃO REPRESENTADO

Art 7º - A documentação apresentada no ato da inscrição será encaminhada num prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do pleito

§ 1º - Quando houver qualquer motivo que impeça o candidato ou a candidata de comparecer ao pleito, a documentação destes, bem como da entidade, só será devolvida mediante solicitação por escrito do órgão representado, no prazo do caput do artigo 7º

DA CÉDULA ELEITORAL

Art 8º - A cédula eleitoral só será válida com as assinaturas do Presidente e da maioria dos membros da Comissão Eleitoral do Conselho

DA LEGISLAÇÃO APLICADA NO PROCESSO ELEITORAL

Art 9º - As eleições do Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba serão norteadas de conformidade com a legislação a seguir

I - Lei Federal nº 9.051 de 18-05-1995

II - Lei Estadual nº 8.234 de 31-05-2003

III - Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Estado da Paraíba

IV - Normas Eleitorais

V - Editais expedidos pelo CES-PB

DA APURAÇÃO DE CADA ELEIÇÃO

Art 10º - A apuração de cada votação se dará ao término do último voto sufragado, mesmo que não tenha expirado o horário previsto no Edital para conclusão da votação

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS

Art 11º - Os membros do Conselho, eleitos de acordo com estas Normas Eleitorais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para um mandato de 2 (dois) anos

I - As nomeações dos Conselheiros e respectivos Suplentes serão feitas pelo Governador no prazo de até 30(trinta) dias anteriores ao término dos mandatos dos que estiverem em exercício.

II - Em virtude do CES-PB ter caráter permanente, no caso das nomeações não serem efetivadas no prazo regular pelo chefe do Poder Executivo Estadual, os mandatos dos conselheiros serão prorrogados até a nomeação dos novos conselheiros

Parágrafo Único - O mandato dos atuais conselheiros do CES-PB, se estenderá até 31 de dezembro de 2015, para coincidir com o ano fiscal

Art 12º - A posse dos Conselheiros será realizada pelo Presidente do CES-PB na 1ª (primeira) reunião ordinária após a sua nomeação.

Art 13º - A eleição da mesa diretora se dará na mesma reunião de posse dos Conselheiros obedecendo a paridade contida na Resolução 453/CNS/2012

Ficam revogadas as disposições em contrário

Antonio Eduardo Cunha
Presidente do Conselho Estadual da Paraíba

Aprovado e Homologado em 23 de dezembro de 2014

WALDIRON DIAS DE SOUZA
Secretário do Estado da Saúde

Resolução nº 0117/2014

João Pessoa, 23 de dezembro de 2014.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunido em sua 119ª Centésima Decima Nona reunião extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2014, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990, pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, Resolução nº 453/CNS/2012, pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007

- Considerando a disponibilização para análise do Relatório Anual de Gestão proposto pela Secretaria Estadual de Saúde (SES) 2013

- Considerando a análise criteriosa exercida por este conselho,

- Considerando a necessidade de aprovação das ações em saúde desenvolvidas no âmbito do SUS,

RESOLVE:

I - Aprovar o Relatório Anual de Gestão de 2013

• Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Antonio Eduardo Cunha
Presidente do Conselho Estadual da Paraíba

• Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007

WALDIRON DIAS DE SOUZA
Secretário do Estado da Saúde

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA - A - Nº. 2418

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10511-14, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o Sub-Tenente PM PAULO LACERDA DE MELO, matrícula nº 513.860-4, conforme o disposto do arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II e 34, da Lei 5.701/93 e art. 4º, da Lei nº 8.562/2008 João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº 621-2014

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DETERMINA os processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s)

1	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA Nº.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
2	1056-14	MARIA DA PENHA VITAL DE LIMA	977.487-4	670	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
3	1013-14	CARMELO PAPA DOS PAZES	977.586-1	700	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
4	1063-14	MARIA TEREZINHA DE ASSIS OLIVEIRA	977.586-1	662	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
5	1060-14	ROSA FERNANDA DA SILVA	977.521-8	664	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
6	1059-14	ROSALBA GOMES DA SILVA	977.586-1	704	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
7	1059-14	ANALDO DE SOUZA	977.521-2	705	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
8	1066-14	ANTONIO SALOMONI ASSUNÇÃO	977.586-1	671	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
9	1068-14	PAULA CARVALHO DE SOUZA	977.586-1	675	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
10	1064-14	MARIA ROSE MEDEIROS DA SILVA	977.586-1	668	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93

João Pessoa, 29 de dezembro de 2014

Resenha/PBprev/GP/nº 623-2014

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DETERMINA os processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s)

1	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA Nº.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
2	1056-14	MARIA TEREZINHA DE ASSIS OLIVEIRA	977.480-0	654	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93
3	1060-14	NEILTON ROCHA AZEVEDO RIBEIRO	977.521-1	665	Art. 30 § 2º, inciso III da Lei nº 7.517, combinado com o art. 14, inciso II, da Lei nº 5.701/93

João Pessoa, 29 de dezembro de 2014

Resenha/PBprev/GP/nº 625-2014

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DETERMINA os processo(s) abaixo relacionado(s)

1	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	ASSUNTO
2	09731-14	ANDERSON TEOFILINO OLIVEIRA	969.450-1	SOLICITAÇÃO
3	28517-10	FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA	969.450-1	RETRIBUTIVO DE PENSÃO
4	00457-11	ALBANE ALVES DE ARAUJO NETES	961.581-5	RETRIBUTIVO DE PENSÃO

João Pessoa, 29 de dezembro de 2014

Resenha/PBprev/GP/nº 627-2014

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DETERMINA os processo(s) abaixo relacionado(s)

1	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
2	9215-14	MARIA KATIA DA SILVA	RETRIBUTIVO DE PENSÃO
3	9650-14	MARIA DO SOCORRO GABRIGUE DE LIMA	PENSÃO VITALÍCIA
4	7751-14	BRENICE BATISTA DA SILVA	RETRIBUTIVO DE PENSÃO

João Pessoa, 30 de dezembro de 2014

Resenha/PBprev/GP/nº 631-2014

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são

